CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE PROCURADORIA

PROCESSO 03740/05 PLL Nº 183/05

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que autoriza ao Executivo Municipal a instalação de semáforos com temporizador de contagem regressiva, no Município de Porto Alegre, mediante licitação.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, no artigo 22, inciso XI, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

No exercício de tal competência, a União expediu o Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/1997), que regula a o trânsito de qualquer natureza, no território nacional.

O Código Nacional de Trânsito declara que o Sistema Nacional de Trânsito é integrado pelos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, Estados e Municípios, e declara competir a estes cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, e implantar, manter e operar o sistema de sinalização e os dispositivos e os equipamentos de controle viário no âmbito da respectiva circunscrição (art. 24).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais (arts. 8º, inciso XV, e 9º, incisos II e III).

Finalmente, de sinalar que, por força do disposto no artigo 80, do Código de Trânsito Brasileiro, somente é permitida utilização de sinalização autorizada pelo CONTRAN, e que mediante Decisão nº 02/96 tal órgão aprovou a instalação de semáforo convencional com informação auxiliar de tempo em todo o território nacional.

A matéria objeto da proposição, consoante se infere dos preceitos legais indicados, insere-se no âmbito de competência municipal, não se vislumbrando óbice à tramitação.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 22 de setembro de 2.005.